# DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 55/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4905/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2165642 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JOSMAIL RODRIGUES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

## DO RELATÓRIO

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 24/2022 – lançado pelo **Município de Bonito,** tendo por objeto o registro de preços para aquisição de ar condicionado, computador e equipamentos de informática para atender as diversas Secretarias do Município, no valor estimado de R$ 746.757,11 (setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), com sessão de julgamento designada para o dia **28.04.2022 às 08h.**

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou as seguintes irregularidades, segundo se depreende da Análise n. 3016/2022 (f. 104-113): *ausência de segregação de funções (pregoeiro); utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico sem a devida justificativa; impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; estudo técnico preliminar: ausência de um comparativo entre as soluções existentes no mercado de modo a justificar que a solução escolhida é a mais adequada; e ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.*

Por vislumbrar possível risco de prejuízo ao erário, em decorrência de contratações desvantajosas a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

**DAS RAZÕES DE DECIDIR**

Considerando os termos da análise da equipe técnica, bem como a clareza quanto à indicação das irregularidades e suas consequências, a quais comungo do mesmo entendimento, deixo de discorrer pontualmente sobre cada uma das impropriedades, sendo a **Análise n. 3016/2022 parte integrante dos fundamentos desta decisão**.

Não obstante, observo que de modo geral configuram a violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que caracterizada a restrição à competitividade, notadamente a utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico, e ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal. No mais, denota-se a ausência do devido planejamento pela Administração, tendo em vista a ausência do estudo técnico preliminar.

Importa frisar que dado o objeto da licitação – aquisição de ar condicionado, computador e equipamentos de informática – bem como a possibilidade de busca pelo melhor preço e aquisição dos produtos, por meio da internet, leia-se pregão eletrônico, não se visualiza, pelo menos em exame sumário de cognição, justificativa plausível para limitar a aquisição via pregão presencial.

De acordo com o *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, são objetivos da licitação:

> a) propiciar oportunidades iguais a todos que desejarem contratar com a Administração Pública, desde que, comprovadamente, possuam qualificação –de ordem jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal – para realizar o objeto pretendido pela Administração;
> b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
> c) promover o desenvolvimento nacional sustentável.

E ainda, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ou seja, da eficiência.

Os princípios licitatórios, quase sempre relegado a plano secundário pelos responsáveis pela elaboração dos editais e desenvolvimento da licitação, não pode ser deixado de lado e deve receber um destaque especial, porquanto dá ênfase a parâmetros éticos e morais, estabelecendo os objetivos da norma.

Como leciona Lívia Maria Zago[1], além de se constituírem num rumo seguro e na própria bússola de interpretação do Direito, os princípios possuem também o mote de suprir as lacunas e as imperfeições da Lei. Não raro, o exame da validade dos atos praticados durante uma licitação passa pela apreciação à luz desses princípios, como no caso em exame.

Preleciona Sidney Bittencourt[2] que o princípio da competitividade é correlato ao da igualdade, uma vez que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições. O Estatuto registra, inclusive, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Com efeito, já posicionou o Tribunal de Contas da União que constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que *possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo* do certame, cabe a determinação à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis. (TCU - RP: 03599520157, Relator: Marcos Bemquerer, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário).

Pelo exposto, entendo presentes os requisitos da medida cautelar, uma vez que a relevância do fundamento se caracteriza pela caracterização da *restrição da competitividade*; já o perigo da demora, que se não for suspenso os atos decorrentes do procedimento, pois possivelmente a sessão de julgamento já tenha sido realizado (prevista para o dia 28.04.2022), poderá ocasionar contratações com alto custo para o Município e consequentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas; possibilitando ainda o prosseguimento da contratação pública mediante

[1] ZAGO. Princípios, aplicabilidade, modalidade. In: MEDAUAR (Org.). Licitações e contratos administrativos: coletânea de estudos, p. 2; *apud* Bittencourt, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada / Sidney Bittencourt. 11. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 80

[2] Bittencourt, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada / Sidney Bittencourt. 11. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 84.

correção e a devida comprovação nos autos, em adequação à norma regente da matéria.

**DA DECISÃO LIMINAR**

Considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público[3];

Considerando que não haverá prejuízo ao atendimento das necessidades do Município, por não se tratar de atividade essencial, sendo passível de melhor adequação à norma regente;

Considerando que, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Conselheiro Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, com base na *Análise n. 1915/2022 (f. 259-272)*, **DETERMINO:**

> I - A **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** dos atos decorrentes do procedimento licitatório - *Pregão Presencial n. 24/2022* – deflagrado pelo Município de Bonito/MS, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, **até eventual correção e comprovação nos autos**, como base no poder da Autotutela conferido à Administração (súmulas 473 e 346 do STF);

[3] MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471. Acesso em: 28 abr. 2022.

II - A **INTIMAÇÃO** do *Sr. Josmail Rodrigues*, Prefeito Municipal de Bonito, para:

a) **CIÊNCIA** e que **CUMPRA** a medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário;

b) Que **APRESENTE** no prazo de 05 (cinco) dias**,** contados da data da intimação, a comprovação do atendimento da Decisão (suspensão e/ou anulação);

c) Nesse mesmo prazo, querendo, **APRESENTE** defesa (documentos ou justificativas) a fim de comprovar a regularidade da licitação no estado em que se encontra e/ou que informe à medida que adotará para correção, com posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame, em razão do prazo regimental exíguo.

É a decisão liminar.

*Remetam-se os autos à* ***Gerência de Controle Institucional*** *para publicação e demais providências de estilo.*

Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar cópia da Análise n. 3016/2022 (f. 104-113) da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero